



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.327/13

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual do **Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança-PB – FUNPREVE**, relativa ao exercício de **2012**, sob a responsabilidade da Sr^a **Kamila Diniz Correia de Araújo Martins**.

Após examinar a documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas elaborou o relatório de fls. 285/92, ressaltando os seguintes aspectos:

- Criado pela Lei Municipal nº 1182/2006, regulamentado pelo Decreto nº 1458/2007. O Instituto, com natureza jurídica de autarquia, tem como objetivo assegurar aos seus associados e seus dependentes os benefícios de aposentadoria, auxílio-doença, pensão por morte do segurado;
- As origens legais de recursos previstas são os descontos dos servidores municipais e a contribuição do empregador;
- A Prestação de Contas foi enviada em 12.04.2013, dentro, portanto, do prazo previsto;
- O orçamento do Município (Lei nº 077/2011) estimou a receita e fixou a despesa para o FUNPREVE em **R\$ 3.587.301,00**. O valor da receita arrecadado no exercício sob exame totalizou **R\$ 3.500.706,16**, e a despesa efetuada somou **R\$ 4.319.190,75**. Houve abertura de Crédito Adicional Suplementar no montante de **R\$ 1.356.100,00**, cujas fontes foram a anulação de dotação e o superávit financeiro verificado no Balanço Patrimonial do exercício anterior.
- Os gastos com aposentadoria e pensões totalizaram **R\$ 4.041.945,64**, representando 93,58% do total da despesa. As despesas administrativas somaram **R\$ 264.663,11**, o equivalente a **1,84%** da folha de pessoal efetivo do Município, atendendo desta forma a legislação correlata.
- Em 2012, o FUNPREVE mobilizou recursos da ordem de **R\$ 5.169.725,23**, sendo **67,72%** provenientes de receitas orçamentárias, **9,02%** de extra-orçamentária e **23,26%** provenientes do saldo do exercício anterior;
- Do valor dos recursos mobilizados, **83,55%** foram aplicados em despesas orçamentárias, **9,01%** em despesas extra-orçamentárias e **7,44%** representa o saldo para o exercício seguinte, qual seja: R\$ 384.496,63;
- Houve despesas inscritas em restos a pagar no exercício analisado, no valor de R\$ 400,00;
- Não consta registro de denúncias relativas ao exercício de 2012.
- Não foi realizada diligência *in loco* no Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança – FUNPREVE.

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou as seguintes irregularidades:

- a) **Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP neste exercício (item 1);**
- b) **Ocorrência de Déficit na execução Orçamentária, descumprindo o art. 1º da LRF (item 7);**
- c) **Erro na elaboração do Balanço Patrimonial, devido ao registro incorreto das provisões matemáticas previdenciárias (item 8);**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.327/13

d) Omissão da Gestão do Instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal de Esperança o repasse integral tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, relativas ao exercício em análise (item 10.1);

e) Omissão da Gestão do Instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal o repasse atualizado das parcelas, conforme cláusula terceira do Termo de Parcelamento firmado em 01.02.2012 (item 11);

f) Composição do Conselho de Previdência Municipal em desacordo com o artigo 1º da Lei Municipal nº 1202/2006 (item 12).

OUTRAS CONSTATAÇÕES:

g) Redução ao longo dos exercícios no quantitativo de servidores efetivos ativos para cada beneficiário do regime - inativos e pensionistas (item 4);

h) Redução significativa no saldo das disponibilidades do Instituto, correspondendo a uma diminuição de 68,03% comparado ao exercício anterior (item 8)

Houve a citação da Gestora do FUNPREVE, Sr^a **Kamila Diniz Correia de Araújo Martins**, por duas vezes. No entanto, não houve qualquer justificativa e/ou defesa nesta Corte.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, através da Douta Procuradora Geral **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu o Parecer nº 277/2017, às fls. 312/17, com as considerações a seguir:

Em relação à ausência do CRP, trata-se de um documento fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPS, do Ministério da Previdência Social, que atesta que o ente federativo segue normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados. Sendo este de suma importância ao município, pois somente com essa certificação é que os entes federativos podem receber recursos de diversos convênios da União, celebrar acordos, contratos ou ajustes com órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União. Por conseguinte, a irregularidade arrolada demonstra grave embaraço ao bom funcionamento operacional da entidade, cabendo a irregularidade das contas e aplicação de multa;

Quanto à ocorrência de déficit na execução orçamentária, no valor de R\$ 818.484,59, o ordenamento jurídico pátrio elegeu o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável para se poder adjetivar uma gestão fiscal de responsável. Dentre as positivamente do mencionado valor genérico, situam-se a obrigação pública de desenvolver ações tendentes à manutenção do equilíbrio das contas do erário e o cumprimento de metas entre receitas e despesas. Atenta contra a boa gestão pública a assunção de compromissos sem a devida disponibilidade financeira para honrá-los. Tal ocorrência colide com os princípios da moralidade e da eficiência e revela defeitos no planejamento das atividades desempenhadas pelo gestor público. Planejamento este que, segundo Carlos Vader do Nascimento, ajuda a alcançar a eficiência e a eficácia, ou seja, a perfeita realização de uma tarefa, incluindo aí alguém a sua adequação de acordo com as necessidades públicas. Trata-se de irregularidade que enseja a irregularidade das contas e a aplicação de multa à responsável;

No tocante ao erro na elaboração do Balanço Patrimonial, é relevante trazer à baila a constante preocupação que deve ter o gestor com a Contabilidade do Órgão, no intuito de melhor exercer o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras. Com efeito, a Contabilidade, em sede de Administração Pública, também é basilar à concretização da publicidade e moralidade administrativas, já que é instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas. Faz-se mister, portanto, que os órgãos e as entidades organizem e mantenham sua contabilidade em estrita consonância com os princípios e normas legais pertinentes, o que não ocorreu *in casu*;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.327/13

No que se refere à omissão da Gestão do Instituto de cobrar da Prefeitura de Esperança o repasse integral das contribuições previdenciárias e dos valores atualizados do Termo de Parcelamento, no caso, observa-se que a postura da gestora foi absolutamente omissa, notadamente se considerado o excesso de contribuições previdenciárias não repassadas pelo Executivo e os sucessivos parcelamentos celebrados. Ora, qualquer gestor público deve sempre pautar suas ações de acordo com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Não basta que haja cumprimento do princípio da legalidade, é necessário que o administrador ministre esforços no sentido de auferir os melhores resultados para o serviço público, satisfazendo as necessidades da coletividade. Em outras palavras, deve o gestor atuar com eficiência, presteza, e rendimento funcional, inclusive na área da previdência própria, sensível por natureza e designio constitucional, haja vista cuidar da saúde e do futuro dos beneficiários e seus dependentes. A falta de cobrança causou um déficit ainda maior do equilíbrio do sistema, motivo pelo qual, além da irregularidade das contas, deve ser aplicada multa nos termos do art. 56, inc. II da LOTC/PB.

E por fim, quanto à composição do Conselho Municipal de Previdência, a Lei n.º 9.717/1998 dispõe, no art. 1º, inciso VI, que os Regimes Próprios de Previdência, em qualquer âmbito da Federação, devem observar o “pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação. Cabe ressaltar que os conselhos deliberativos são órgãos de aprimoramento do controle social da gestão pública. Por isso, é recomendável eficácia, efetividade e eficiência em seu funcionamento, sendo necessária a realização de reuniões mensais, conforme previsão legal, para tratar, discutir e deliberar sobre as matérias de sua alçada de atuação. Dita omissão igualmente dá azo à cominação de multa aos responsáveis, com esteio no artigo 56, inciso II da LOTC/PB, além de recomendações à atual gestão do Fundo no sentido de que sejam providenciadas as medidas pertinentes à operacionalização das atividades do referido Conselho.

EX POSITIS, opinou a Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB pela:

1. **IRREGULARIDADE** das contas da Gestora do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança, Sr^a **Kamila Diniz Correia de Araújo Martins**, exercício 2012;

2. **Aplicação de Multa pessoal** prevista no inciso II do artigo 56 da LOTC/PB à nominada ex-Gestora do FUNPREVE;

4. **Recomendação** a atual Direção do FUNPREVE no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei 9717/98, das Portarias do MPS e legislação cabível à espécie, e especialmente, a tomada de medidas para regularizar a composição do conselho, na esteira daquilo constatado pela Unidade Técnica de Instrução deste Sinédrio na vertente Prestação de Contas Anuais.

É o relatório. Houve a intimação dos interessados para a presente sessão.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.327/13

VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros:

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal, através do parecer oferecido pelo seu representante, voto para que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**.

- I) **JULGUEM IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual do **Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança/PB**, sob a responsabilidade da Sr^a. **Kamila Diniz Correia de Araújo Martins**, relativa ao exercício de **2012**;
- II) **APLIQUEM** a Sr^a **Kamila Diniz Correia de Araújo Martins**, ex-Gestora do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança/PB, **MULTA** no valor de **R\$ 5.000,00** (Cinco mil reais) conforme dispõe o art. 56, II da LOTC/PB; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- III) **RECOMENDEM** ao atual Gestor do FUNPREVE no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei 9717/98, das Portarias do MPS e legislação cabível à espécie, evitando a reincidência das falhas ora constatadas na análise da presente prestação de contas, sob pena de repercussão negativa nas análises das contas futuras.

É o voto

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05.327/13

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança/PB - FUNPREVE

Responsável: **Kamila Diniz Correia de Araújo Martins** – ex-Presidente

Patrono/Procurador: não consta

Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2012.

Julga-se IRREGULAR. Aplicação de Multa.

Recomendações.

ACÓRDÃO – AC1 – TC nº 1.620 /2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.327/13, que trata da prestação de contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA/PB – FUNPREVE, relativa ao exercício de **2012**, tendo como gestora a **Sr^a. Kamila Diniz Correia de Araújo Martins**, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da **1^a CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório, do parecer do Ministério Público e da proposta de decisão do relator, em:

- a) **JULGAR IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança/PB – FUNPREVE, sob a responsabilidade da **Sr^a. Kamila Diniz Correia de Araújo Martins**, relativa ao exercício de **2012**;
- b) **APLICAR** a **Sr^a. Kamila Diniz Correia de Araújo**, ex-Gestora do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança/PB, **MULTA** no valor de **R\$ 5.000,00** (Cinco mil reais), equivalentes a **145,35 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTC/PB; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- c) **RECOMENDAR** ao atual Gestor do FUNPREVE no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei 9717/98, das Portarias do MPS e legislação cabível à espécie, evitando a reincidência das falhas ora constatadas na análise da presente prestação de contas, sob pena de repercussão negativa nas análises das contas futuras.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1^a Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa

João Pessoa, 27 de julho de 2017.

Assinado 1 de Agosto de 2017 às 11:15



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 28 de Julho de 2017 às 10:49



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 28 de Julho de 2017 às 11:24



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO